

DECISÃO N° 2202669, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.273946/2019-52

Autuada: BK COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS

AIS n.: 0416094191

Expediente do Recurso n.: 8452723/21-1, 8452732/21-0,
8452733/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada à penalidade de advertência, a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fl. 53), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 30 de novembro de 2021 (fl. 50), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20 de dezembro de 2021. Como o recurso somente foi protocolado em 23 de dezembro de 2021 (fl. 53), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a

ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Destaco que a publicidade irregular, objeto do Auto de Infração Sanitária (AIS), pode ser verificada nos autos conforme documentos de fls. 04. Ressalta-se ainda que a Recorrente, em resposta à Notificação nº 23-212/2017/CPROD/GIPRO/GGFIS/ANVISA, admite que "*incorreu no descuido através do seu Departamento de Marketing, de acrescentar o produto acima referido em sua página web sem a devida atenção*".

Observo que a Recorrente apenas adotou providências para corrigir a irregularidade (retirada da publicidade e regularização do produto junto à Anvisa) após ser notificada (fls. 16) e que tais ações não ilidem a infração sanitária que restou configurada.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/01/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2202669** e o código CRC **C5589898**.
